



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.089 - SP (2014/0045070-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JADER COSTA
ADVOGADOS : ADRIANO SCALZARETTO
ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ADI N. 4.424/DF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticados no âmbito das relações domésticas, serão sempre processados por meio de ação penal pública incondicionada, ainda que o fato praticado tenha ocorrido antes do julgamento da ADI n. 4.424/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9/2/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.089 - SP (2014/0045070-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JADER COSTA
ADVOGADOS : ADRIANO SCALZARETTO
ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JADER COSTA agrava de decisão na qual neguei seguimento a este agravo em recurso especial, por entender que os crimes de lesão corporal, ainda que leves ou praticados na forma culposa, no âmbito das relações domésticas, sempre serão processados por meio de ação penal pública incondicionada.

Sustenta o agravante que a retratação da vítima ocorreu em 21/12/2011, portanto "anteriormente à data do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4424 (09 de fevereiro de 2012)" (fl. 276).

Dessa forma, assevera que o acórdão prolatado pela Corte de origem "representou flagrante ofensa aos artigos 16, da Lei 11.340/2006, e 88 da lei 9.099/95, pois o ato da vítima de retratar-se da representação acarretou na ausência de requisito essencial à procedibilidade da ação penal pública condicionada, o que impede o prosseguimento da persecução penal em desfavor do Agravante" (fl. 277), a inviabilizar o ajuizamento da ação pelo Ministério Público.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.089 - SP (2014/0045070-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ADI N. 4.424/DF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticados no âmbito das relações domésticas, serão sempre processados por meio de ação penal pública incondicionada, ainda que o fato praticado tenha ocorrido antes do julgamento da ADI n. 4.424/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9/2/2012.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, porque:

[...] no dia 02 de novembro de 2011, por volta das 12 horas, na Rua Scuvero número 174, apto. 94, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, JADER COSTA, qualificado a fls. 20, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Liris Leite Wu, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito acostado a fls. 13.

Segundo se apurou, vítima e denunciado estavam casados há um ano e meio quando do ocorrido, não possuindo filhos desta relação.

Na data dos fatos, a vítima iniciou uma conversa com o denunciado dizendo-lhe não suportar mais o relacionamento o que o deixou irritado. Ele passou a ofendê-la e desferiu um tapa no rosto, causando lesão aparente em seu olho esquerdo e outro nas costas da vítima.

O laudo de exame de corpo de delito da vítima concluiu que ela sofreu lesões de natureza leve, consistentes em "equimose palpebral esquerda de coloração arroxeada" (fl.13).

O denunciado confessou a prática do delito [...] (fls. 4-5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau absolveu o acusado com fulcro no art. 397, I, do Código de Processo Penal, por não haver representação da vítima para a ação penal (fls. 75-79).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet* estadual, para cassar a sentença e determinar que outra fosse proferida, com análise das teses sustentadas pela acusação e pela defesa (fls. 124-134).

II. Indisponibilidade da Ação Penal

Em relação ao argumento de que a vítima retratou-se ao declarar que não mais possuía interesse no prosseguimento da ação penal, cumpre ressaltar que, em 9/2/2012, ao julgar a ADI n. 4.424/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, segundo o qual "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Dessa forma, os crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticados no âmbito das relações domésticas, serão sempre processados por meio de ação penal pública **incondicionada**.

Conclui-se, portanto, que eventual retratação feita pela parte em nada influenciará no processamento do feito. De igual modo, não há mais a necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia de eventual representação feita pela vítima.

Ilustrativamente:

[...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada. (**AgRg no REsp. n. 1.442.015/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 12/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a referida declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*. Isso porque, neste caso, para se restringir os efeitos do *decisum*, a Corte Suprema deveria observar expressamente o disposto no art. 27 da Lei n. 9.882/1999, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.424/DF, vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de lesão corporal praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, entendimento aplicável inclusive aos fatos praticados antes da referida decisão.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. n. 1.358.215/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/9/2014, destaquei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS *EX TUNC*.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. n. 1.406.625/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/12/2013).

Imperioso salientar que o Supremo Tribunal Federal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, ressaltou as hipóteses em que a exigência de representação decorre de outras normas, que não da Lei n. 9.099/1995, ocasião em que permanecerá a exigência de representação. É o caso, por exemplo, do crime de ameaça, no que a exigência da representação advém do Código Penal. Nesses casos, a ação penal será pública condicionada à representação.

Apenas como registro, no dia 10/6/2015, a Terceira Seção do STJ aprovou o Enunciado Sumular n. 536 (DJe 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0045070-8

AgRg no
REsp 1.440.089 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114324620128260050 114324620128260050 34512

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADER COSTA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(S)
ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
ADRIANO SCALZARETTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADER COSTA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(S)
ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
ADRIANO SCALZARETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.